



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-6.433/89.7

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4.824/94)
HG/VL/gfg

INSTRUMENTO DE MANDATO- RECONHECIMENTO DE FIRMA

Não produz efeitos jurídicos, Recurso suscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do Outorgante.

Recurso de Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-6433/89.7, em que são Embargantes ALFANO ANTÔNIO ROSA MOREIRA E OUTROS e Embargado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Eg. 1ª Turma, através do v. acórdão de fl. 308, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, determinando o retorno dos autos à Justiça Comum do referido Estado.

Os fundamentos da v. decisão da Turma estão assim sintetizados na ementa, verbis:

" PROFESSOR CONTRATADO A TÍTULO PRECÁRIO - LEI ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de Estado ou Município, a Lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado e a Estadual ou Municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente a vigência da Lei Especial. (Enunciado n° 123/TST)." (fl. 308)

Os Reclamantes opuseram Embargos Declaratórios, aos quais foi dado provimento parcial (fls. 320/322), para declarar a legislação que define o Regime Especial a que estavam submetidos os Autores, ou seja, a Lei 4.937/65 e 6.672/74.

Foram opostos mais dois Embargos Declaratórios, sendo que os segundos não foram conhecidos por intempestivos e os terceiros desprovidos.

Inconformados, os Reclamantes apresentam Embargos de divergência, arguindo nulidade do acórdão da Turma. Apontam violação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6.433/89.7

aos artigos 832 e 896 da CLT; 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV, da CF, bem como ao art. 106 da Constituição Federal de 1967. Alegam contrariedade ao Enunciado 257/TST e trazem arestos a confronto.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 256.

O Reclamado, em sua impugnação, argúi as preliminares de intempestividade e irregularidade de representação, requerendo seja determinada a renumeração das folhas dos autos.

A douta Procuradoria Geral opina pelo acolhimento da preliminar de irregularidade de representação.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO EMBARGADO

O Embargado sustenta a intempestividade do Recurso, porque, no seu entender, fora proposto no nono dia do prazo e, para tal, pede o pronunciamento da Secretaria da Turma no sentido de confirmar se o dia 12 de agosto de 1992 foi realmente feriado forense no TST.

Verifica-se que, na oposição dos dois primeiros declaratórios, a parte consumiu seis dias do prazo para o Recurso principal, e nenhum dia por ocasião dos terceiros Declaratórios. Senão, vejamos: o acórdão que apreciou os segundos Declaratórios foi publicado em 09.08.91, sexta-feira, iniciando-se a contagem no dia 12.08.91.

Ocorre que neste dia, não houve expediente no TST, por determinação do ato GP-809/91, em alusão à data de instalação dos cursos jurídicos no Brasil, tendo sido reservado este dia para na entrega de Comendas da Justiça do Trabalho. Assim, entendo que a oposição de novos Declaratórios no dia 13.08.91, por ser o primeiro dia útil após a publicação do acórdão, a parte não consumiu nenhum dia do prazo, restando, ainda, dois dias para a interposição do recurso principal. Sendo publicado o acórdão que apreciou os terceiros Declaratórios em 07/02/92, sexta-feira, o Recurso de Embargos interposto em 10.02.92, o foi, rigorosamente, dentro do prazo legal.

NÃO CONHEÇO.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO

Razão assiste ao Embargado, eis que o substabelecimento de fl. 328, que confere poderes ao subscritor do Recurso de Embargos, não está com firma reconhecida, a teor dos artigos 37 e 38



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-6.433/89.7

do CPC, o que torna inexistente qualquer ato praticado pelo advogado substabelecido.

Desse modo, **ACOLHO** a preliminar referida e, com base no Enunciado 164/TST, **NÃO CONHEÇO** do Recurso por inexistente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na impugnação e, ainda por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos por irregularidade de representação processual e, via de consequência, deles não conhecer.

Brasília, 28 de novembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Hylo Gurgel

HYLO GURGEL

RELATOR

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO